



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. 90 , de 25/05/2021

Processo: 81.522

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 145

Autoria: **FAOUAZ TAHA e GUSTAVO MARTINELLI**

Ementa: Exige práticas sustentáveis de construção nas obras de contrapartida exigidas pelo poder público.

Arquive-se


Diretoria Legislativa

28/05/21



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 145

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Parcer CJ nº: 1001/109	QUORUM: 13/5	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator
À COPUMA. Diretor Legislativo 	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

P 33305/2018

PUBLICAÇÃO
05/10/18
Rubrica

APROVADO (1º TURNO)
Presidente
18/05/2021

Apresentado
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
02/10/2018

APROVADO (2º TURNO)
Presidente
25/05/2021

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 145
(Faouaz Taha e Gustavo Martinelli)

Exige práticas sustentáveis de construção nas obras de contrapartida exigidas pelo poder público.

Art. 1.º O art. 161 da Lei Orgânica de Jundiá passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 161. (...)

§ 1º. (...)

§ __. Nas obras de contrapartida exigidas pelo Poder Público adotar-se-ão projetos que observem práticas de gestão ecológica e com a realização de medidas sustentáveis de construção, em uma ou mais das seguintes áreas:

I – consumo de água;

II – consumo de energia elétrica, com utilização de fontes renováveis;

III – utilização de máquinas e equipamentos movidos a energia solar;

IV – controle e redução da poluição do ar, da água, do solo e do subsolo;

V – redução do uso de materiais com alto impacto ambiental;

VI – destinação de resíduos para beneficiamento;

VII – controle e redução de incômodos sonoros e de níveis de vibração;

VIII – instalação de painéis fotovoltaicos ou outras fontes de energia sustentável em prédios públicos já existentes.” (NR)



(PELOJ nº. 145 - fls. 2)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Cada dia mais observamos a necessidade de aliar o desenvolvimento econômico e urbano à preservação do meio ambiente, através da busca por melhores práticas ecologicamente corretas.

Nesse sentido, o Ministério do Meio Ambiente (vide www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/urbanismo-sustentavel/construcao-sustentavel) reconhece que a construção civil tem um papel fundamental para o desenvolvimento sustentável, e que os municípios têm um grande potencial para fomentar as boas práticas ambientais.

Com isso, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí para que a exigência de práticas sustentáveis na construção civil em Jundiaí passe a ser tratada como diretriz para elaboração das políticas públicas do Município.

Sala das Sessões, 27/09/2018

FAOUAZ TAÇA

GUSTAVO MARTINELLI

Cristiano Lopes

Adriano Santana dos Santos

Marcelo Gastaldo

Valdeci Vilar Matheus

Arnaldo Ferreira de Moraes

Capítulo IV

Do Meio Ambiente

Art. 160. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se à comunidade e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras.

§ 1º. O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental, respeitando-se o que determina a lei municipal no tocante a instalações e funcionamento das empresas no território municipal, em especial no que se refere à utilização de substâncias poluentes.

§ 2º. Para a aplicação das normas da presente lei, compreende-se como Meio Ambiente qualquer porção de espaço que cerca ou envolve os seres vivos por todos os lados, quer seja água, ar, solo e atmosfera, quer seja sobre superfície rural (área natural ou cultivada) ou urbana (área edificada ou logradouro público).

Art. 161. É dever do Poder Público instituir por lei um Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, através do qual defina sua política de atuação sobre o assunto, estabelecendo critérios e estímulo à proteção e preservação que possam ser praticados pela população.

Parágrafo único. O Plano Diretor vincular-se-á, no que couber, ao Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, tanto no que diz respeito a zoneamento e setorização quanto a normas de proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município.

Art. 162. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, paisagístico e edificado no âmbito municipal, e fiscalizar as entidades de pesquisa e manutenção;
- III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;
- IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, e garantidas audiências públicas, na forma da lei;
- V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI - proteger a fauna e a flora, vedando-se as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando-se a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;
- VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VIII - cadastrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, e planejar a atividade de mineração nos termos da lei;
- IX - definir o uso e a ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definições de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;
- X - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER CJ-LOM Nº 149

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 145

PROCESSO Nº 81.522

De autoria dos Vereadores **FAOUAZ TAHA** e **GUSTAVO MARTINELLI**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí exige práticas sustentáveis de construção nas obras de contrapartida exigidas pelo poder público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de lei em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, *caput da* Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva estabelecer norma programática exigindo a observância de práticas sustentáveis de construção nas obras de contrapartida exigidas pelo poder público.

A iniciativa em questão reflete a necessidade de aliar o desenvolvimento econômico e urbano à preservação do meio ambiente. Dessa forma, objetivando conciliar as boas práticas ambientais e fomentá-las no âmbito da construção civil, propõe-se medidas programáticas nesse sentido.

Ademais, cumpre também reiterar que a proposta de emenda à lei orgânica se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas)



à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)

¹SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



Importante destacar a ponderação exarada neste mesmo julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

Há de se admitir que as reservas de iniciativa legislativa a entes diversos do Poder Legislativo devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que tais reservas constituem exceções à função típica do Parlamento. Nesse sentido: "Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo", pois "legislar é missão do Poder Legislativo." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgada em 04.05.11).

Tratando-se de lei de caráter programático que não impõe ônus ao Poder Público, repita-se, há entendimento favorável do E. TJ/SP (ADIN 0155934-34.2012.8.26.0000, rel. Des. Elliot Akel, j. 23.01.2013).

Assim, diante do exposto, a proposta se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:


Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.




QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 27 de setembro de 2018

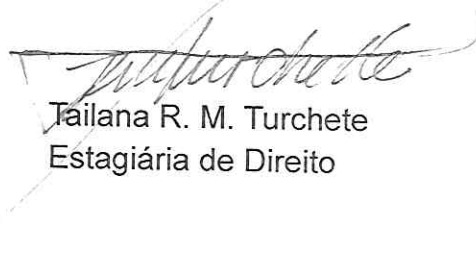


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



Júlia Arruda
Estagiária de Direito



Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.522

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 145, dos Vereadores FAOUAZ TAHA e GUSTAVO MARTINELLI, que exige práticas sustentáveis de construção nas obras de contrapartida exigidas pelo poder público.

PARECER

Ao discriminar as alçadas institucionais do pacto federativo a Constituição Federal reserva aos municípios a de tratar dos assuntos de interesse local – caso desta proposta, que procede portanto quanto à competência. Ao fixar o procedimento para sua automodificação, a Lei Orgânica de Jundiaí admite ser emendada por iniciativa parlamentar, iniciativa do Prefeito ou iniciativa popular, sendo que esta proposta não invade prerrogativa administrativa do Prefeito, sendo portanto concorrentemente legal quanto à iniciativa – além de se mostrar regular ao oferecer conteúdo programático.

Esse é aliás o sentido do pronunciamento juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica, que o ilustra com referências constitucionais, doutrinárias e jurisprudenciais.

No que importa às atribuições regimentais desta Comissão, este relator registra, em conclusão, voto favorável.

Sala das Comissões, 02-10-2018.

APROVADO
02/10/2018

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vektor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 81.522

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 145, dos Vereadores FAOUAZ TAHA e GUSTAVO MARTINELLI, que exige práticas sustentáveis de construção nas obras de contrapartida exigidas pelo poder público.

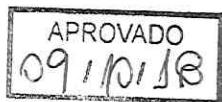
PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis. Para apontar a procedência desta proposta basta realçar, da própria justificativa, os tópicos a seguir transcritos:

“Cada dia mais observamos a necessidade de aliar o desenvolvimento econômico e urbano à preservação do meio ambiente, através da busca por melhores práticas ecologicamente corretas./ Nesse sentido, o Ministério do Meio Ambiente (...) reconhece que a construção civil tem um papel fundamental para o desenvolvimento sustentável, e que os municípios têm um grande potencial para fomentar as boas práticas ambientais./ Com isso, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí para que a exigência de práticas sustentáveis na construção civil em Jundiaí passe a ser tratada como diretriz para elaboração das políticas públicas do Município.”

Daí porque – no que importa à alçada regimental desta Comissão –, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 09-10-2018.




DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia


FAOUAZ TAHA


LEANDRO PALMARINI



140ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19 DE MAIO DE 2020

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE SETEMBRO DE 2020

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 145 – FAOUAZ TAHA E
GUSTAVO MARTINELLI**

Exige práticas sustentáveis de construção nas obras de contrapartida exigidas pelo poder público.

Autor: **Gustavo Martinelli**

Votação: favorável

Conclusão: **Requerimento verbal de adiamento APROVADO.**



153ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 08/09/2020

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 18 de maio de 2021

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 145/2018

Exige práticas sustentáveis de construção nas obras de contrapartida exigidas pelo poder público.

Autor: FAOUAZ TAHA

Votação: favorável aprovado

CONCLUSÃO: APROVADO



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 90, DE 25 DE MAIO DE 2021

(Faouaz Taha e Gustavo Martinelli)

Exige práticas sustentáveis de construção nas obras de contrapartida exigidas pelo poder público.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 25 de maio de 2021, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º O art. 161 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 161. (...)

§ 1º (...)

§ 2º *Nas obras de contrapartida exigidas pelo Poder Público adotar-se-ão projetos que observem práticas de gestão ecológica e com a realização de medidas sustentáveis de construção, em uma ou mais das seguintes áreas:*

I – consumo de água;

II – consumo de energia elétrica, com utilização de fontes renováveis;

III – utilização de máquinas e equipamentos movidos a energia solar;

IV – controle e redução da poluição do ar, da água, do solo e do subsolo;

V – redução do uso de materiais com alto impacto ambiental;

VI – destinação de resíduos para beneficiamento;

VII – controle e redução de incômodos sonoros e de níveis de vibração;

VIII – instalação de painéis fotovoltaicos ou outras fontes de energia sustentável em prédios públicos já existentes.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio de dois mil e vinte e um (25/05/2021).

Faouaz Taha
A MESA

FAOUAZ TAHA
Presidente

Rogério Ricardo da Silva
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
1º Secretário

Quêzia Doane de Lucca
QUÉZIA DOANE DE LUCCA
2º Secretário



Of. PR/DL 191/2021

Jundiaí, em 25 de maio de 2021.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 90**, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Fauz Taha
FAOUAZ TÁHA
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>Fauz Taha</i>
Nome:	<i>Fauz Taha</i>
Em:	<i>25/05/21</i>

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 145

Juntadas:

fls. 02/05 em 27/09/18
Fls 06/09 em 28/09/2018
fl. 10 em 03/10/18
fl. Mem 10/10/18 fls. 12 em 19.08.20
fl 13 em 08/09/20
fls 14 e 15 em 28/05/21

Observações: